



Número: **0600053-28.2021.6.20.0034**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador: **034ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN**

Última distribuição : **01/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Promotor Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte (REPRESENTANTE)	
GENILSON ALVES DE SOUZA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80422319	01/03/2021 14:12	Representação art. 30-A da Lei 9.504 Vereador Genilson Alves	Petição Inicial Anexa



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL

(3 4 ^a Z O N A E L E I T O R A L)

Alameda das Imburanas, nº 850, Bairro Presidente Costa e Silva, CEP: 59.625-340

Fone:(84)9 9972-3113 (Whatsapp) / e-mail: 14pmj.mossoro@mprn.mp.br

AO JUÍZO ELEITORAL DA 34ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio da Promotoria Eleitoral com atribuições perante essa 34ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com arrimo no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, no artigo 22 e seguintes da Lei Complementar nº 64/1990, no artigo 78, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 30-A c/c artigo 96, ambos da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), Resolução nº 23.608/2019 e Resolução nº 23.624/2020, ambas do Tribunal Superior Eleitoral, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente:

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL PELA CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA
(ARTIGO 30-A DA LEI Nº 9.504/97)**

em desfavor de **GENILSON ALVES DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, Vereador em Mossoró/RN, inscrito no RG 1766609-SSP/RN e no CPF nº 031.951.874-42, com inscrição eleitoral nº 018539091627, nascido em 10/03/1979, filho de Geomar de Souza e de Damiana Raimunda Alves de Souza, podendo ser encontrado no endereço particular fornecido e devidamente registrado no Cartório Eleitoral, localizado na Rua Marechal Deodoro, nº 302, Paredões (endereço constante do Requerimento de Registro de Candidatura [artigos 11 e 12, da Resolução nº 23.608/2019-TSE]), CEP 59.618-120; endereço funcional na Câmara Municipal de Mossoró-RN, localizado na Rua Idalino de Oliveira, s/nº, centro, ambos em Mossoró/RN, CEP 59.600-200, ou ainda, pelo endereço de eletrônico de e-mail genilsonalves2016@gmail.com, em razão dos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor:



I. DOS FATOS

O demandado apresentou, no prazo legal, à Justiça Eleitoral, sua prestação de contas registrada sob o nº 0600867-74.2020.6.20.0034, relativa à sua candidatura ao cargo de Vereador do Município de Mossoró/RN, para o qual foi, inclusive, eleito para mandato no período de 2021/2024.

Ocorre que, foram detectadas várias irregularidades constatadas nos autos do Processo de Prestação de Contas nº nº 0600867-74.2020.6.20.0034, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral do ora representado, sr. GENILSON ALVES DE SOUZA referentes às eleições proporcionais ocorridas em Mossoró/RN.

Não se desconhece que as contas de campanha prestadas pelo representado foram aprovadas, pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral (cf. r. sentença, proferida em 08/02/2021), em decisão que foi objeto de recurso interposto por este órgão ministerial eleitoral.

Contudo, não obstante, o resultado do julgamento das contas supra relatadas, constatou-se a existência de graves irregularidades nas contas do representado, razão pela qual, no caso concreto, tais ocorrências devem ser examinadas nesta representação.

Cumprido recapitular as irregularidades constatadas pelo órgão técnico contábil nas contas do representado, abaixo descritas, as quais também configuram a existência de captação e gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais: 1) recebimento direto de fonte vedada de arrecadação.

Ficam reiterados os termos do bem lançado parecer do referido órgão técnico, que analisou passo a passo as irregularidades constatadas nas contas do representado, conforme tópicos abaixo transcritos, os quais encontram-se devidamente fundamentado no parecer conclusivo copiado, *in verbis*:

3. RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS (ART. 31, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

3.1. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foram identificados indícios de recebimento DIRETO de fontes vedadas de arrecadação (art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019), classificados da seguinte forma:

INDÍCIO DE RECURSOS RECEBIDOS DIRETAMENTE DE FONTES VEDADAS				
RECIBO ELEITORAL*	CNPJ/CPF	DOADOR	VALOR (R\$)	VEDAÇÃO
902219179909NO012E	077.241.214-60	ADRIALISON SOUZA DE MEDEIROS	4.000,00	11,47% PERMISSIONÁRIO

Valor total das doações recebidas:
* Representatividade das doações em relação ao valor total
* Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Página 2

3.1.1. Em sua defesa, o prestador de contas alegou que:

- O relatório preliminar aponta o recebimento de doações de permissionário de serviço público, mas será demonstrado a seguir que foram tomadas todas as cautelas e que tal fato não condiz com a realidade.
- Após o recebimento da doação, foi verificado no site do TSE se o nome do doador constava na lista de permissionários e após busca minuciosa, percebeu-se que o doador não era permissionário. Além disso, está em sua cidade e o doador em questão trabalha em uma empresa privada pela manhã e pela tarde e faz faculdade à noite, não restando tempo livre para ser permissionário.
- Após o resultado do relatório em comento, buscou-se informações junto ao doador sobre eventual usufruto de permissão de serviço público e o mesmo desconhece tal possibilidade. Sendo assim, o dinheiro objeto da doação não é proveniente da eventual concessão de serviço público e o objetivo do art. 31 da resolução Nº 23.607 foi atingido.
- Para comprovar que o doador não usufrui de permissão pública, segue em anexo declaração da empresa onde ele trabalha e extrato de disciplinas que ele cursa à noite na faculdade ficando comprovado que é humanamente impossível ter tempo para trabalhar em outra atividade.
- Com o objetivo de comprovar que o dinheiro doado não tem ligação com a fazenda pública, está sendo anexado o contrato que a empresa privada na qual o doador onde está demonstrado que ele possui uma renda que possibilita a realização da doação.

3.1.2. A identificação de doadores que sejam permissionários de serviços públicos foi feita a partir do tratamento de informações do TSE com base de dados de outros órgãos públicos. No caso do permissionário ADRIALISON SOUZA DE MEDEIROS, a informação foi repassada pela Prefeitura Municipal de Mossoró, conforme segue abaixo:

CPF / CNPJ	Permissãoário	Tipo de permissão	Data da permissão	Validade da permissão	Convênio	Município
077.241.214-60	ADRIALISON SOUZA DE MEDEIROS	TAXISTA	28/10/2009	31/12/2020	PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ	MOSSORÓ - RN

3.1.3. A questão que se coloca, como assim alinhado pelo Candidato, é se tal doação por si só é suficiente para demanda e desaprovção das contas, uma vez tratar-se de pequena monta, tanto mais por ser doação estimável em dinheiro.

3.1.4. A esse respeito, na qualidade de analista técnico, não cabe apresentar interpretação final de proporcionalidade ou irreléancia sobre determinado gasto ou arrecadação de campanha. No caso dos autos, entende ter havido utilização de recursos de fonte vedada no momento já referido, sendo passível de desaprovção das contas, nos termos da legislação em vigor. Resulta que a doação equivale a 11,47% (onze pontos quarenta e sete por cento) do que foi arrecadado pelo candidato.

3.1.5. Ademais, em sendo do entendimento do STM, Juiz Eleitoral, e a hipótese de aplicação da contida no art. 31, §4º, da Res. TSE nº 23.607/2019, que menciona dever ser recolhido ao Tesouro Nacional o recurso obtido de fonte vedada.



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 01/03/2021 14:11:39

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030114113896200000077604170>

Número do documento: 21030114113896200000077604170

Consta do incluso expediente, que o representado GENILSON ALVES DE SOUZA, candidato ao cargo de Vereador pelo Partido Republicano da Ordem Social – PROS, recebeu doações em dinheiro proveniente de fonte vedada, qual seja, de pessoa física permissionário de serviço público.

Com efeito, o representado recebeu diretamente recursos de fonte vedada, do senhor ADRIALISON SOUZA DE MEDEIROS, permissionário de serviço público (taxista), no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 11,47% (onze vírgula quarenta e sete por cento) do que foi arrecadado pelo candidato.

Na análise das mencionadas contas, verifica-se claramente, com base em documento oficial de órgãos públicos (TSE e Prefeitura de Mossoró/RN), que o prestador recebeu recursos de fonte vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ressalte-se, que a questão tratada não é saber se o doador trabalha como permissionário de serviço público (taxista), e sim, se o doador tem uma permissão em seu nome, ou seja, se no órgão competente do município o doador consta como permissionário de serviço público (taxista).

Ademais, o representado, espontaneamente, juntou aos autos da prestação de contas nº 0600867-74.2020.6.20.0034, a petição de Id 76878829, declaração de que o doador ADRIALISON SOUZA DE MEDEIROS é permissionário de serviço público (taxista), manifestando-se e confirmando a fonte vedada de doação reputada ilegal.

Frise-se novamente, que o representado recebeu diretamente recursos de fonte vedada, do senhor ADRIALISON SOUZA DE MEDEIROS, permissionário de serviço público (taxista), no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 11,47% (onze vírgula quarenta e sete por cento) do que foi arrecadado pelo candidato.

Isto posto, tem-se que restou inegavelmente demonstrado que o representado fez uso de valores provenientes de fonte vedada, em manifesta ofensa ao artigo 31, inciso III, da Resolução nº 23.607/2019-TSE e artigo 24, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

II. DO PRAZO E TEMPESTIVIDADE PARA O AJUIZAMENTO

Por força do caput do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, a presente representação poderá ser ajuizada no prazo de até 15 dias após a diplomação dos eleitos, sob pena de decadência do direito, nos termos da legislação vigente. Tanto a legislação quanto a jurisprudência remansosa não preveem prazos diferenciados para a propositura da ação, considerando-se o prazo decadencial de até 15 dias da diplomação, mesmo que a demanda seja aforada em desfavor de candidatos suplentes ou não eleitos.

No entanto, as eleições municipais do ano de 2020, foram atípicas, tendo em vista o es-



tado de pandemia em razão do novo coronavírus (COVID19).

Com efeito, a superveniência da Emenda Constitucional nº 107/2020, estabeleceu novos prazos para ajuizamento de ações, representações, registros de candidaturas, propaganda eleitoral, etc., uma vez que os marcos temporários foram alterados. Tal alteração foi regulamentada pela Resolução 23.624/2020-TSE, ajustando o caput do art. 96 da Resolução nº 23.607/2019-TSE e art. 45, da Resolução nº 23.608/2019-TSE, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §3º, inciso II (artigo 8º, inciso VIII).

Portanto, a presente representação pode ser ajuizada até o dia 1º de março de 2021.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Representação Eleitoral por captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, prevista no art. 30-A, da Lei nº 9.504/97 (Lei Geral das Eleições), foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 11.300/06, intitulada de minirreforma eleitoral, tendo sido posteriormente alterada pela Lei nº 12.034/2009, de modo a combater, de forma eficaz, violações às diretrizes referentes à arrecadação e o dispêndio de recursos de campanha eleitoral, deveras recorrentes no curso da história brasileira.

A mencionada representação visa não só assegurar a higidez das normas pertinentes à arrecadação e gastos de recursos eleitorais, mas, também, a própria moralidade e a isonomia no processo Eleitoral. Para tanto, o §2º do artigo 30-A da Lei das Eleições prevê, comprovados a captação e/ou os gastos ilegais de recursos eleitorais, a imposição da gravosa sanção de negação ou cassação de diploma, pura e simplesmente.

O dispositivo legal em comento prevê o seguinte:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Seguindo esse preceito normativo, o Tribunal Superior Eleitoral fez incluir a Resolução



nº 23.607/2019-TSE, replicando o quanto estabelecido nos dispositivos acima referidos, conforme se observa:

Art. 96. Qualquer partido político ou coligação pode representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias contados da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas vigentes relativas à arrecadação e gastos de recursos (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XVI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º Na apuração de que trata o caput, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, no que couber Lei nº 9.504/1997, art. 30-A, §1º)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A, §2º)

§ 3º O ajuizamento da representação de que trata o caput não obsta nem suspende o exame e o julgamento da prestação de contas a ser realizado nos termos desta Resolução.

§ 4º A aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado.

Da intelecção do dispositivo acima transcrito, verifica-se que o legislador ordinário procurou coibir a prática de condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos para fins eleitorais, cominando, inclusive, sanção destinada a impedir a diplomação do candidato ou a cassar o diploma, se já houver sido outorgado. Consoante relatado e minuciosamente examinado, o representado deixou de atender o quanto disposto na Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A hipótese de cabimento da presente Representação Eleitoral, tratada nos presentes autos, é a captação ilegal de recursos e gastos ilícitos de recursos, com finalidade eleitoral. Nesse sentido ensina o doutrinador José Jairo Gomes¹:

"O termo captação ilícita remete tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (Art. 24 da LE), como também sua obtenção de modo lícito, embora aqui a fonte seja legal. Exemplo deste último caso são os recursos obtidos à margem do sistema legal de controle, que compõe o que se tem denominado "caixa dois" de campanha."

A normativa abrange a captação ilícita de recursos de campanha, tanto na origem – quando proveniente de fontes vedadas (artigo 24 da Lei nº 9.504/94) – quanto na forma e conteúdo, como, por exemplo, a obtenção de recursos de forma clandestina, prática vulgarmente denominada

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 509.



de “caixa dois”, o recebimento de doações acima do limite legal etc.

O objeto jurídico tutelado pelo dispositivo legal em comento é a higidez das normas relativas à arrecadação e gastos de recursos eleitorais, além da moralidade do pleito eleitoral. Segundo o magistério do professor Rodrigo López Zilio², ensina que:

O bem jurídico protegido pela norma prevista no art. 30-A da LE é a higidez das normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais. O legislador se preocupa em elevar à proteção específica a matéria relativa ao aporte de recursos e os gastos de campanha, dado que as ilicitudes havidas na arrecadação e dispêndio de valores consistem em uma das maiores causas de interferência na normalidade do processo eleitoral, desvirtuando a vontade do eleitor. A previsão normativa de um tipo específico de ação de direito material – captação e gastos ilícitos, para fins eleitorais – demonstra o significativo apreço da tutela a ser dispensada às normas de arrecadação e gastos eleitorais, previstas na Lei nº 9.504/97.

Por sua vez, a doutrina de Adriano Soares ensina que:

A captação ilícita de recursos para fins eleitorais é toda aquela que esteja em desacordo com a Lei nº 9.504/97, advinda de qualquer daquelas entidades previstas no art. 24 ou, ainda que de origem em si mesma não vedada, sejam recursos que não transitem pela conta obrigatória do candidato (caixa dois) e, ao mesmo tempo, sejam aplicados indevidamente na campanha eleitoral, guardada a distinção com a hipótese de abuso de poder econômico, prevista no § 3º do artigo 22.

Consoante relatado, nestes autos é incontroverso, que o candidato representado, GENILSON ALVES DE SOUZA, recebeu do senhor ADRIALISON SOUZA DE MEDEIROS, que é permissionário de serviço público (taxista), doações diretas, em dinheiro, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 11,47% (onze vírgula quarenta e sete por cento) do arrecadado na sua campanha eleitoral.

Assim, conclui-se que houve custeio de parte da campanha eleitoral de GENILSON ALVES DE SOUZA com recursos de fonte vedada, conforme se extrai do artigo 24, inciso III, da Lei nº 9.504/97, que dispõe:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

² ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 567.



Tal dispositivo também é replicado na Resolução nº 23.607/2019-TSE, vejamos:

Art. 31. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

III - pessoa física permissionária de serviço público.

O recebimento de doações nas condições acima relatadas constitui, indubitavelmente, ilícita captação de recursos para fins eleitorais, o que, de acordo com o disposto no artigo 30-A da Lei 9.504/97, enseja a abertura de investigação judicial.

Está mais do que caracterizada a captação e o uso de recursos ilícitos, oriundo de pessoa física permissionária de serviço público, em manifesta violação ao artigo 24, inciso III, da Lei 9504/97.

É certo que houve verdadeira prática de conduta ilícita pelo representado, na medida em que, utilizou os recursos aludidos para divulgar sua campanha eleitoral.

A prática da irregularidade fica bem evidenciada quando se constata que é terminantemente vedado aos permissionários de serviços público doar, direta ou indiretamente, qualquer valor em favor de candidatos ou partidos políticos.

Como falado em linhas pretéritas, não obstante, o resultado do julgamento das contas supra relatado, pertinente registrar, que se admite o ajuizamento de representação fundada no artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97, ainda que as contas de campanha tenham sido aprovadas, este resultado não vincula o resultado da representação de que trata o artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997, nos termos do §4º, do artigo 96, da Resolução nº 23.607/2019-TSE.

Apesar de haver proximidade entre a representação eleitoral lastreada no art. 30-A e o procedimento de prestação de contas de campanha, não há vinculação e dependência entre ambas as demandas. Não há que se falar em litispendência, coisa julgada, ou em vinculação entre eventual aprovação ou desaprovação das contas quanto à (im) procedência da representação.

A representação por captação ou gastos ilegais de recursos eleitorais não guarda dependência para com o procedimento de prestação contábil. O procedimento de prestação contábil tem natureza meramente administrativa: não prevê consequências maiores para eventual desaprovação das contas de campanha, nem dilação probatória, e limita-se à análise técnica. Nada mais.

A doutrina de Zilio,³ novamente, é esclarecedora:

Em verdade, o processo de prestação de contas de campanha e a representação prevista

³ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 565.



no art. 30-A da LE convivem em um binômio de íntima correlação e ausência de dependência. A íntima relação entre os institutos é perceptível porque a prestação de contas é o meio pelo qual é possível aferir a regularidade da arrecadação e dos gastos de recursos de campanha. Daí porque a prestação de contas consiste em importante elemento de convicção – embora não o único para o manuseio da representação do art. 30-A da LE, que tem como hipóteses materiais de concretização do tipo a captação e os gastos ilícitos de recursos. De outra parte, a ausência de relação de dependência entre a prestação de contas e o art. 30-A da LE decorre da possibilidade de se obter, na representação do art. 30-A da LE, a sanção de denegação do diploma, admitindo-se, portanto, o aforamento da representação antes da análise do mérito da prestação de contas (v.g., gasto ostensivo em propaganda eleitoral mediante outdoor ou showmício).

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará decidiu que *“a prestação de contas regular, aprovada sem ressalvas, por estar formalmente em consonância com essa resolução, não quer dizer, de maneira absoluta, que a representação ajuizada pelo candidato seja improcedente”*. (Ac. 11.559, de 30/01/2008).

Com efeito, presentes os pressupostos aptos à configuração do ilícito eleitoral, cumpre verificar se a sanção de cassação do diploma de eleito do representado é proporcional à conduta por ele praticada. Nesse prisma, o magistério de Ramayana⁴ aquilata que *“a sanção perquirida com a ação (perda do diploma) deve ser adequada ao ilícito praticado, sendo tal proporcionalidade um pressuposto para cassação do mandato*.

A jurisprudência da Corte Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que se deve observar o critério da proporcionalidade na aplicação da sanção prevista no art. 30-A da Lei 9.504/197. Esse entendimento justifica-se na medida em que a única penalidade prevista na lei eleitoral pela prática de irregularidades na captação e gastos ilícitos de campanha é a cassação do mandato. Não se cogita, portanto, de potencialidade da conduta, mas de proporcionalidade na aplicação da sanção. Nesse sentido: AgR-AC 400-59/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 25.5.2010 e RO 1635/RN, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Rel. Designado Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 18.9.2009.

A arrecadação de recursos de uma fonte vedada é tida como uma violação gravíssima que deve ser fortemente reprovada pela Justiça Eleitoral. No caso dos autos, o senhor ADRIALISON SOUZA DE MEDEIROS, que é permissionário de serviço público, doou o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a campanha eleitoral do representado. Esse valor representa (onze vírgula quarenta e sete por cento)⁵ do valor total dos recursos arrecadados pelo representado, como se percebe no Demonstrativo dos Recursos Arrecadados no sítio eletrônico do

⁴ RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 115.

⁵ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/17590/200000776734>



TSE: divulgacandcontas.tse.jus.br.

Ademais, a campanha municipal de 2021 em Mossoró/RN, observou-se uma média de arrecadação nas candidaturas proporcionais mais arrojadas de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), justificando a relevância jurídica necessária para comprometer a moralidade e a legitimidade do pleito eleitoral de 2020, bem como gravidade da conduta, que revou-se pelo dispêndio da quantia doada por permissonário de serviço público no intuito de promover a candidatura do representado, correspondente ao percentual de 11,47% (onze vírgula quarenta e sete por cento) do arrecadado na sua campanha eleitoral, sendo suficiente a ensejar a cassação de seus diplomas.

É fato público e notório que o valor total arrecadado pelo representado GENILSON ALVES DE SOUZA, em sua campanha eleitoral de 2020, foi de R\$ 34.888,25 (trinta e quatro mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), o que demonstra que o percentual referente às irregularidades em questão equivale a 11,47% (onze vírgula quarenta e sete por cento)⁶ do total arrecadado na campanha do representado.



Considerando que se trata de campanha de vereador de interior - na qual normalmente os valores arrecadados são ínfimos -, afigura-se viável a procedência da representação, haja vista que se trata de valor considerável em termos absolutos e o percentual de arrecadação proveniente de fonte vedada foi de 11,47% (onze vírgula quarenta e sete por cento).

Ainda que a doação oriunda de fonte vedada fosse um percentual reduzido, tal alegação

⁶ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/17590/200000776734>



não descaracterizaria a ilegalidade, tendo em vista que, são inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, por impedirem a fiscalização da Justiça Eleitoral ou mesmo por corresponderem a montante expressivo, em valor absoluto ou em termos percentuais, considerado o total dos recursos movimentados na campanha (AgR-AI 1825-97/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 4/10/2016).

Nesse contexto, a despeito da reprovabilidade da conduta em comento, ela possui relevância jurídica para caracterizar a infração do art. 30-A da Lei das Eleições, sobretudo considerados os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais exigem do julgador na aplicação da severa sanção de cassação do diploma outorgado.

Logo, a sanção do art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97 é proporcional à conduta, por ter havido extrapolação do universo contábil e comprometimento da moralidade das eleições. Nesse sentido a jurisprudência do TSE tem assentado que, se o montante do recurso arrecadado se afigura expressivo diante do total da prestação de contas:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. FONTE VEDADA.

(...)

4. No caso, a gravidade da conduta revela-se pelo dispêndio de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), efetuado por sindicato representativo de 12.000 (doze mil) associados - fonte vedada pela legislação - no intuito de promover a candidatura do recorrido. Logo, a sanção do art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97 é proporcional à conduta ilícita. (RO 18740-28.2010.6.26.000/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. Em 03.05.2012).

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DE FONTE VEDADA. ART. 24, III, DA LEI N. 9.504/97. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ENQUADRAMENTO PELA JUSTIÇA ELEITORAL DO REGIME JURÍDICO DO SERVIÇO EXPLORADO PELA DOADORA. POSSIBILIDADE. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. CONCESSÃO. PERMISSÃO. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA PARA INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR DOADO. RELEVÂNCIA JURÍDICA PARA COMPROMETER A MORALIDADE DA ELEIÇÃO. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. MANUTENÇÃO. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)



2.A vedação contida no art. 24, III, da Lei n. 9.504/197 não comporta limitação geográfica, de modo que a empresa concessionária/permissionária de serviço público está proibida de doar ainda que a sua atuação se dê em município diverso daquele no qual o candidato (donatário) disputa as eleições.

3.A doação de valor que representa 36% (trinta e seis por cento) de todo o valor arrecadado para a campanha revela gravidade que compromete a moralidade do pleito.

4.A procedência da representação do art. 30-A da Lei das Eleições não autoriza a imposição da sanção de inelegibilidade, por ausência de previsão legal.

5.Recurso especial provido, em parte, apenas para excluir a pena de inelegibilidade. Cassação mantida. (REspe nº 356-35.2012.6.14.0047/PA, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. Em 16.06.2014).

Ressalte-se, que a declaração aposta nos autos da prestação de contas nº 0600867-74.2020.6.20.0034, Id 76878829, afirma que o doador ADRIALISON SOUZA DE MEDEIROS é permissionário de serviço público (taxista), porém, um terceiro está explorando tal serviço.

Ocorre que, o serviço de exploração de táxi, consoante expressa dicção da Constituição, artigo 175, por se tratar de serviço público, deve ser precedido de processo licitatório e outorgado por permissão aqueles que preencherem as condições constantes no edital, ex vi:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

A permissão é definida como "*ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização de bem público, para fins de interesse público*" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 14. ed., p. 565). Ademais, a outorga é intuito persona, pois visa garantir que somente aquele que preencha os requisitos necessários a exploração possa fazê-lo para, assim, alcançar a finalidade que se pretende por meio do serviço, sob pena de desvirtuação do interesse público tutelado, logo "*não admite a substituição do permissionário, nem possibilita o traspasse do serviço ou do uso permitido a terceiros sem prévio assentimento do permitente*" (Hely Lopes Meirelles, Curso de Direito Administrativo Brasileiro, 19.ed., p. 352).

Ainda sobre o tema, a doutrina do professor administrativista José dos Santos Carvalho Filho⁷, citando o julgado TJ-GO Duplo Grau de jurisd. nº 1.647, 2ª Cciv., Rel. Des. Fenelon Teodoro Reis, julg. Em 22.5.1190:

O ato de permissão de uso é praticado *intuitu personae*, razão por que sua transferência a terceiros só se legitima se houver consentimento expresso da entidade permitente.

⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 27. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014, p. 1193.



Nesse caso, a transferibilidade retrata a prática de novo ato de permissão de uso a permissionário diverso do que era favorecido pelo ato anterior.

Desse modo, não é lícito a transferência da permissão, pois modalidade de transferência do serviço de exploração de taxi, sem que ocorra a prévia licitação ou autorização do poder permitente. O serviço em questão, como acima aduzido, somente deve ser prestado por aqueles que receberam a permissão, tendo em vista seu caráter intuito persona.

Se o objeto do contrato não é lícito, ressaí a nulidade do negócio jurídico no que toca a transferência da placa, não produzindo qualquer efeito. Nesse sentido:

(...) O contrato de locação de placa vinculada ao serviço de taxi é nulo, pois seu objeto não pode ser transferido a qualquer título, já que a permissão é intuito persona. (TJ-MG – AC: 1.0024.03.111061-2/001 BELO HORIZONTE, Relator: DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA, Data de Julgamento: 29/07/2014, Câmaras Cíveis/10ª Câmara Cível, Data de Publicação 08/08/2014).

Por fim, a Lei nº 8.987/1995, que regulamenta a permissão de serviço público, foi também violada diante do caso em tela.

Logo, considerando o contexto da respectiva campanha eleitoral e a vultuosa significação do montante da irregularidade, em relação ao total arrecadado nessa campanha, a cassação do diploma do representado guarda proporcionalidade com a conduta ilícita por ele praticada.

Havendo provas irrefutáveis de que o candidato representado foi beneficiado com doações diretas, levadas a efeito por permissionário de serviço público, tem-se por caracterizada a prática de arrecadação e gasto ilícitos de recursos para fins eleitorais.

IV. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público Eleitoral, por meio da Promotoria Eleitoral com atribuições perante a 34ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte, requer:

- a)** o recebimento e a instauração desta Representação Eleitoral, notificando-se o representado GENILSON ALVES DE SOUZA para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 22, I, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido neste artigo;
- b)** que seja oficiado a Prefeitura Municipal de Mossoró/RN, por meio da Secretaria Municipal de Administração para, no prazo de 05 (cinco) dias, remeter cópia integral do processo de permissão de serviço público concedido pelo município ao senhor ADRIALISON SOUZA DE MEDEIROS, CPF nº 077.241.214-60;



c) que a Prefeitura Municipal de Mossoró/RN, por meio da Secretaria Municipal de Administração informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se há algum requerimento de transferência de permissão de serviço público concedido pelo município ao senhor ADRIALISON SOUZA DE MEDEIROS, CPF nº 077.241.214-60 para o senhor FRANCISCO NUNES DA SILVA, CPF nº 049.803.364-34, informando e remetendo ainda, a data e cópia do protocolo do referido requerimento de transferência;

d) ao final, a procedência do pedido desta representação, para que seja cassado o diploma do representado GENILSON ALVES DE SOUZA, à luz do já citado parágrafo 2º, do art. 30-A, da Lei n.º 9.504/97.

Pugna que as intimações dos atos processuais sejam pessoais em nome desta Promotoria Eleitoral.

Protesta e requer, ainda, provar o quanto acima alegado, por todos os meios e formas de prova admitidos em direito, inclusive prova testemunhal, juntada posterior de documentos, etc.

Deixa de atribuir valor à causa, haja vista a inexistência de custas ou condenação em honorários sucumbenciais nos feitos eleitorais.

Pede deferimento.

Mossoró-RN, 1 de março de 2021.

Lúcio **ROMERO MARINHO** Pereira
PROMOTOR ELEITORAL

